



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 20000/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 217/2025

PROCEDÊNCIA: Prefeitura de Linhares | Chefe do Poder Executivo

## REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 217/2025 de iniciativa do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto disciplinar a concessão, o controle e a realização de suprimientos de fundos, do Poder Executivo Municipal e da sua Administração Indireta e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo, realizadas em conformidade à Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Linhares/ES, 22 de dezembro de 2025.

**Taís Pereira Santos**

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 217/2025

*DISCIPLINA A CONCESSÃO, O CONTROLE E A REALIZAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DA SUA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, a saber:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ao Poder Executivo do Município de Linhares/ES e sua Administração Indireta, fica autorizada a concessão de Suprimento de Fundos, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, mediante concessão de adiantamento para a cobertura de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, tendo por base as disposições das Leis Federais nºs 4.320, de 17 de março de 1964 e 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º** São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:

I – despesas de natureza eventual, que exijam pronto pagamento em espécie;

II – despesas de pequeno vulto;

III – outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo ordenador de despesas, desde que devidamente justificadas, pela autoridade requisitante, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesas públicas; e

IV – despesas em viagens ou serviços especiais, que exijam pronto pagamento, não abrangidas por eventuais diárias concedidas.

**Art. 3º** É vedada a concessão de suprimento de fundos para:

I – aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital;

II – assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos, sem caracterização técnica para o serviço público;



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III – pagamento de juros, multas e correção monetária;

IV – pagamento de diárias;

V – reparos de veículos que ultrapassem o valor previsto nesta Lei.

### CAPÍTULO II

#### DA FINALIDADE E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 4º** Os recursos liberados para atender ao adiantamento de suprimento de fundos serão aplicados exclusivamente dentro do objeto, com a mesma finalidade para a qual foram solicitados.

**Art. 5º** Fica vedada a realização de despesa por conta do suprimento de fundos quando a operação exigir a retenção do Imposto de Renda na Fonte e/ou retenção ou recolhimento de contribuição do INSS.

### CAPÍTULO III

#### DA CONCESSÃO

**Art. 6º** A concessão do adiantamento será autorizada mediante solicitação do servidor ao ordenador de despesas do órgão em que é lotado e deverá conter a finalidade da utilização do recurso solicitado.

§ 1º A solicitação referida neste artigo deverá ser autorizada pelo ordenador de despesas do órgão e os recursos financeiros somente serão liberados após a respectiva emissão da nota de empenho, liquidação e ordem de pagamento.

§ 2º Caberá ao servidor suprido justificar detalhadamente a existência de fato ou circunstância capazes de enquadrar as despesas nos casos descritos no art. 2º.

§ 3º O ordenador de despesas designará por portaria o servidor ou servidores responsáveis pela gestão dos recursos financeiros liberados.

**Art. 7º** Não poderá ser concedido adiantamento para Suprimento de Fundos:

I – ao responsável por 02 (dois) suprimentos de fundos;

II – ao responsável por suprimento de fundos que não tenha prestado contas de sua aplicação dentro do prazo legal;

III – ao servidor que não esteja em efetivo exercício;



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV – ao servidor que tenha a obrigação de autorizar despesas, a responsabilidade por pagamentos de despesas e por recebimentos de receitas;

V – ao gestor financeiro;

VI – ao servidor declarado em alcance ou que esteja respondendo a inquérito administrativo.

### CAPÍTULO IV

#### DO VALOR

**Art. 8º** A concessão de suprimimento de fundos fica limitada ao valor estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Fica estabelecido o percentual de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como limite máximo de despesa de pequeno vulto.

§ 2º O limite a que se refere o parágrafo anterior é para a realização de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou o do documento comprobatório para adequação a esse limite.

### CAPÍTULO V

#### DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 9º** Os valores recebidos por conta do adiantamento de Suprimento de Fundos deverão ser movimentados em conta bancária específica em nome do servidor suprido, na qual conste o nome do órgão vinculado, com a referência da conta “Suprimento de Fundos”.

### CAPÍTULO VI

#### DO PRAZO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 10.** O prazo máximo para aplicação dos recursos recebidos pelo Regime de Adiantamento de Suprimento de Fundos será de 90 (noventa) dias, a contar da data do crédito na conta bancária aberta e movimentada com essa finalidade.

*Parágrafo único.* Não haverá concessão de Suprimento de Fundos com prazo de aplicação que supere o exercício financeiro correspondente.

**Art. 11.** As restituições deverão ser efetuadas pelo suprido até o término do período de aplicação, não podendo ultrapassar o exercício financeiro, hipótese em que deverão ocorrer na data fixada no Decreto de encerramento do exercício em que se deu a concessão.

**Art. 12.** A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada em 20 (vinte) dias subsequentes ao término do período de aplicação, sujeitando-se o suprido à tomada de contas especial, se não observado este prazo.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 1º O prazo para prestação de contas não poderá ultrapassar o exercício financeiro, caso em que o mesmo vencerá na data fixada no Decreto de encerramento do exercício em que se deu a concessão.

§ 2º O servidor que não prestar contas dentro do prazo estabelecido ficará sujeito a responder a Processo Administrativo, de acordo com a legislação vigente e efetuar a devida restituição corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Governo Federal, acrescido de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 3º A prestação de contas e comprovação dos gastos efetuados à conta de Suprimento de Fundos será processada no mesmo processo em que foi solicitado e concedido o suprimento de fundos.

§ 4º O ordenador de despesas deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de seu recebimento.

**Art. 13.** Ficam os ordenadores de despesas autorizados a bloquear na folha de pagamento do servidor em atraso com a prestação de contas do Suprimento de Fundos, os valores destinados à cobertura do débito.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** Fica autorizada a edição de atos normativos complementares necessários à regulamentação e operacionalização dos procedimentos previstos nesta Lei, desde que em conformidade com suas disposições.

*Parágrafo único.* A disciplina dos procedimentos previstos nesta Lei será estabelecida pela Secretaria Municipal de Controle e Transparência – SECONT.

**Art. 15.** As dúvidas surgidas na aplicação desta Lei serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Controle e Transparência – SECONT, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 16.** Fica revogada a Lei nº 2.601, de 19 de maio de 2006.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.